FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — FUNDO ESPECIAL — S. P. V. E. A.

— Interpretação da Lei n.º 3.967, de 1961.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 23-430-63

PARECER

Neste processo, cogita-se da aposentadoria compulsória de Manoel Pantaleão de Carvalho, no cargo de Tesoureiro-Auxiliar da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Trata-se de servidor que, pago à conta de fundo especial, obteve equiparação aos antigos extranumerários e a conseqüente inclusão no Sistema de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

O servidor se encontra no exercício daquela função desde 1-10-57. No entanto, não lhe é aplicável a Lei nº 3.483, de 8-12-58, em face da restrição contida no parágrafo único de seu art. 2º, que estabelece, *verbis*:

"Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica:

.....

III — aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio de serviço.

.....

§ 1º Entende-se por Fundo Especial aquêle criado em lei, com parte de receita específica e rubrica orçamentária própria ou receitas extraordinárias, tais como, entre outros:

.....

"Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica:

.....

II — aos pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio de serviço.

.....

§ 1º Entende-se por Fundo Especial aquêle criado em lei, com parte de receita específica e rubrica orçamentária própria ou receitas extra-orçamentárias, tais como, entre outros:

.....

3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição)."

Posteriormente, a Lei nº 3.967, de 6-10-61, com a amplitude de seus têrmos, alcançou, inegàvelmente, o servidor em causa pois que, admitido antes de 8-12-53, foi abrangido pelas disposições do art. 2º dessa lei, que estabelece:

"Art. 2º As disposições do artigo anterior são extensivas aos servidores da Campanha Nacional de Tuberculose, dos Grupamentos Militares de Engenharia, da Comissão do Vale do São Francisco e das demais repartições federais e autárquicas, admitidos à conta de dotações orçamentárias globais, de *fundo especial* e de recurso próprio de obras ou serviços, até 8 de dezembro de 1958." (grifou-se).

Assim sendo, sòmente a partir de 6-10-61, data da vigência da última lei mencionada, passou o interessado a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, de 28-10-52).

Isto pôsto, verifica-se que o art. 176 da Lei nº 1.711, de 1952, estabelece:

"O funcionário será aposentado:

I — compulsòriamente aos 70 anos de idade.

.....

O que se observa é que o servidor atingiu a idade limite em 27 de julho de 1959, tendo, no entanto, permanecido em atividade, visto não obter qualquer

amparo para a aposentadoria em questão àquela época.

Assim, em face do exposto anteriormente, o decreto que aposentar o servidor não poderá retroagir até a data em que o mesmo atingiu a compulsória, mas, simplesmente, à data em que obteve o amparo da Lei nº 3.967, de 1961, isto é, a 6-10-61.

Em conseqüência, torna-se necessário reexaminar a situação financeira do interessado, mediante fixação dos respectivos proventos proporcionais ao tempo do serviço (art. 181 da Lei nº 1.711, de 28-10-52), os quais nos têrmos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, deverão ser reajustados em face da Lei nº 4.061, de 8-5-62, e do art. 25 da Lei nº 4.242, de 17-7-63. Na oportunidade, deverão ser deduzidas as importâncias porventura pagas ao interessado, a título de vencimentos, a partir da passagem à inatividade.

Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, para os devidos fins.

Brasília, 4 de junho de 1964. — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo.

Em 4 de junho de 1964. — *Wagner Estellita Campos*, Diretor-Geral.